

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PROJETO DE LEI nº. 3690, de 2012

Altera a Lei nº 4.324 de 14 de Abril de 1964 e dá outras providências.

Autor: Dep. Darcísio Perondi

Relator: Dep. Benjamin Maranhão

VOTO EM SEPARADO do Deputado WALNEY ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre deputado Darcísio Perondi, que tem por objetivo, promover alterações na Lei nº 4.324, de 14 de Abril de 1964, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia e dá outras providências.

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que proferiu parecer favorável, com a apresentação de substitutivo.

Nesta Comissão a proposição recebeu no mérito, o parecer favorável do ilustre Deputado Benjamin Maranhão, do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com apresentação de substitutivo .

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, consideramos extremamente salutar a iniciativa do Prezado Deputado Darcísio Perondi de modernizar a Lei nº 4.324 de 14 de Abril de 1964, sob o esteio da nossa carta Magna, o que antecipo que sou plenamente favorável.

Porém pedimos vênia ao caro relator Dep. Benjamin Maranhão, para apresentar nosso Voto em separado para assegurar aos técnicos de próteses dentárias e auxiliares da odontologia a criação e serventia das Câmaras das profissões técnicas no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia pelos motivos expostos abaixo :

Os Técnicos em Próteses Dentárias :

1- Pagam 2/3 do valor cobrado de anuidade para o dentista para o Conselho Regional de Odontologia.

Para exercer a profissão é exigido o pagamento da anuidade e a inscrição no Conselho Regional de Odontologia . Efetuam o pagamento da anuidade desde 05/11/1979.

2- Não tem direito a voz na plenária :

Só podem participar como ouvinte, mesmo quando se trata de assunto exclusivo a atuação do técnico em prótese dentária.

3- Não tem direito a votar

Não podem eleger e nem ser eleitos para nenhum cargo da composição dos Conselho Regionais e o Federal.

São estas as razões que me levam a apresentar o **Voto em separado pela aprovação no mérito do Projeto de Lei nº. 3.690 de 2012, na forma do substitutivo.**

Sala das Comissões, em de 2018.

Deputado WALNEY ROCHA PATRIOTA/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.690, DE 2012

Altera a Lei nº 4.324 de 14 de Abril de 1964 e dá outras providências.

Altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Haverá na capital da República Federativa do Brasil um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital das Unidades Federativas, um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente”.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom

conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Parágrafo único. O Conselho Federal, assim como os Conselhos Regionais de Odontologia, servirão de órgão de consulta dos Governos da União, das Unidades Federativas, em todos os assuntos relativos à Odontologia e saúde, notadamente os vinculados a serviços, produção ou à indústria de produtos da Odontologia.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de Membros Efetivos e Suplentes, sendo um Efetivo e um Suplente de cada Unidade Federativa que estarão vinculadas à chapa do Conselho Regional, todos de nacionalidade brasileira, com mandato quadrienal, eleito por escrutínio secreto e maioria simples de votos, cujos membros serão inscritos e concorrerão em eleição conjunta dos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. Será permitida apenas uma reeleição para o cargo de Conselheiro Presidente. Nos casos de afastamento em até 10 dias, assume presidente do conselho regional da mesma jurisdição, acumulando cargo de conselheiro federal e nos casos de afastamento definitivo o plenário da regional da mesma jurisdição indicará o substituto não permitido o acúmulo de cargo.

Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua Diretoria;

- d)** votar e alterar o Código de Ética Odontológica e o Código de Processo Ético Odontológico em Assembleia deliberativa dos Conselhos Regionais;
- e)** promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria provisória;
- f)** propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do regulamento desta Lei;
- g)** expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais, através de Resoluções e demais atos normativos;
- h)** tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i)** em grau de recurso de qualquer parte interessada ou por remessa *ex-officio* do CRO, deliberar e julgar os processos éticos, absolvendo ou impondo as penalidades previstas nesta lei;
- j)** proclamar os resultados das eleições, para os Membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quadriênio subsequente;
- k)** aplicar aos Membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- l)** aprovar a peça orçamentária do sistema Conselhos de Odontologia;
- m)** aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais;
- n)** fixar, conjuntamente com os Conselhos Regionais, os valores das anuidades e taxas devidas pelas pessoas físicas e

jurídicas; e,

- o) regulamentar os procedimentos odontológicos realizados pelo cirurgião-dentista e demais profissões.

Art. 5º O mandato dos Membros dos Conselhos de Odontologia será meramente honorífico, exigido como requisito para eleição que o candidato esteja devidamente legalizado e em dia com suas obrigações financeiras e éticas.

Art. 6º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua Diretoria composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

§ 1º Os cinco membros da diretoria do Conselho Federal de Odontologia serão eleitos na primeira reunião, presidida pelo conselheiro mais idoso, um por região, sendo norte, sul, sudeste, nordeste e centro-oeste.

§ 2º Os cinco membros da diretoria se reunirão, imediatamente, para eleição de seus cargos em escrutínio secreto e por maioria simples.

§ 3º Em caso de empate na votação de seus diretores uma nova eleição será realizada com todos os conselheiros federais.

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Federal compete: Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extrajudicialmente, velar pelo decoro, pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal de seus Membros.

Art. 8º A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a)** Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- b)** doações e legados;
- c)** subvenções oficiais; e,
- d)** rendimentos,bens e valores adquiridos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada unidade da Federação, por membros efetivos e suplentes, com mandato trienal, eleito por escrutínio secreto e maioria simples de votos, excluídos brancos e nulos, cujos membros serão inscritos e concorrerão em eleição conjunta com o conselheiro federal de mesma jurisdição, sendo compostos da seguinte forma:

- a) de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, para Conselhos Regionais com até 10.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos;**
- b) de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes, para Conselhos Regionais entre 10.001 até 25.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos;**
- c) de 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes, para conselhos Regionais entre 25.001 a 55.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos;**
- d) de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, para conselhos Regionais acima de 55.001 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos.**

Parágrafo único. Será exigido como requisito para a eleição, a qualidade de Cirurgião Dentista, que não possua penalidade ética, em dia com as suas obrigações financeiras e de nacionalidade brasileira, sendo permitida apenas uma

reeleição para o cargo de Conselheiro Presidente.

Art. 10. A Diretoria de cada Conselho Regional será indicada previamente na inscrição da chapa durante processo eleitoral.

§ 1º Os conselhos que possuem acima de 10.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos compor-se-á de Presidente, VicePresidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 2º Os conselhos regionais que possuem até 10.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos não terão o cargo de vice-presidente como membro de diretoria.

§ 3º A presidência da comissão de ética e de Tomada de contas deverá ser ocupada por um conselheiro efetivo, não sendo permitido o acúmulo de cargos de diretoria.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre as inscrições e cancelamentos em seus quadros de profissionais registrados na forma desta lei;
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia e parceria com os órgãos competentes; c) deliberar sobre assuntos atinentes sobre a ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades, inclusive a aplicação da multa prevista nesta lei;
- d) organizar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;

- g)** expedir carteiras profissionais;
- h)** promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico-científico e ético da Odontologia e dos que a exerçam;
- i)** publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação de seus profissionais registrados;
- j)** exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k)** designar, quando necessário, um ou mais representantes em cada município ou região de sua jurisdição;
- l)** submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais;
- m)** advertir, interditar e/ou multar consultórios odontológicos, Empresas de Prestação de Assistência Odontológica - EPAO, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer empresas ou entidades, relacionadas à Odontologia, públicas ou privadas, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais, operadoras de planos e seguros de saúde, intermediadoras, cooperativas, sociedades ou qualquer outra forma de constituição jurídica e suas filiais, para prestação de serviços odontológicos e, ainda, as empresas que comercializam ou industrializem produtos odontológicos, sem inscrição no Conselho Regional de Odontologia competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à Autarquia.

Art.12. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a)** taxa de inscrição;
- b)** taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c)** dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no

- Conselho;
- d)** multas aplicadas;
 - e)** doações e legados;
 - f)** subvenções oficiais; e,
 - g)** bens e valores adquiridos.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas e os técnicos em prótese dentária, só poderão exercer legalmente a profissão, após o registro de seus diplomas, conforme a legislação específica de cada classe profissional e de sua inscrição no Conselho de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de suas atividades.

§ 1º. As Empresas de Prestação de Assistência Odontológica - EPAO, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer empresas ou entidades, relacionadas à Odontologia, públicas ou privadas, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais, operadoras de planos e seguros de saúde, cooperativas ou sociedades, para prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º. As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de 90 (noventa) dias e, as que vieram a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem a sua inscrição.

§ 3º. As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades aos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 4º. Estão isentas do pagamento das taxas de inscrição e

anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as entidades filantrópicas e órgãos públicos que prestam serviços gratuitos a comunidade.

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da Odontologia.

§ 1º. No caso em que o profissional tiver que exercer temporariamente a Odontologia em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º. Se o cirurgião-dentista e o técnico em prótese dentaria, inscrito no Conselho Regional de um estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo no exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito em ambos os casos, a ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º. No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes a atividade profissional inclusive elogios e penalidades.

Art. 15. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

Art. 16. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da Odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente

registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidade aos profissionais compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicadas pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a)** censura confidencial, em aviso reservado;
- b)** censura pública, em publicação oficial;
- c)** suspensão das atividades e/ou do exercício profissional até 180 (cento e oitenta) dias;
- d)** cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal.

§ 1º. Salvo nos casos de gravidade manifesta que exija aplicação da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo;

§ 2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício, ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso;

§ 3º. O Conselho Regional poderá, cautelarmente, suspender o exercício profissional dos seus jurisdicionados, ou interditar estabelecimentos, em decisão motivada, nas hipóteses em que os mesmos possam prejudicar a apuração de infrações ou sejam nocivos à Odontologia ou à sociedade.

§ 4º Salvo o disposto no parágrafo 3º, a deliberação do Conselho precederá sempre de audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 5º. Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso no efeito devolutivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado, aplicando-se o efeito suspensivo, nos casos de aplicação das penas de censura pública, em publicação oficial, suspensão das atividades e cassação do exercício profissional;

§ 6º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas;

§ 7º. Poderá haver o Recurso de Revisão das decisões proferidas pela CFO, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos mesmos termos do Código de Processo Ético Odontológico;

§ 8º. As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado;

§ 9º. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada, cumulativamente, pena pecuniária de até 25 (vinte e cinco) vezes em valor equivalente ao fixado para a anuidade profissional, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

§ 10º. Aplicam-se as disposições acima, às normas dos Conselhos de Odontologia, ainda que de forma indireta sejam pessoas físicas ou jurídicas, clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência a saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos, administradoras,

intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer entidades, os profissionais inscritos, quando proprietários, ou o responsável técnico, responderão solidariamente com o infrator pelas infrações éticas cometidas.

Art. 19. Constituem a Assembleia Geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas com inscrição principal, que se acharem no gozo de seus direitos e quites com a tesouraria do CRO.

§ 1º. A Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 2º A inscrição secundária não autoriza o cirurgião-dentista ou o técnico em prótese dentária a participar da Assembleia do Conselho no qual estiver inscrito nesta qualidade.

Art. 20. A Assembleia compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Plenário do Conselho ou pela Diretoria.

Art. 21. A Assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com o número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas com a maioria de votos dos presentes.

Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º. Por falta injustificada a eleição, incorrerá ao inscrito no Conselho a multa de um terço do valor da anuidade vigente, dobrada na reincidência.

§ 2º. As eleições serão anunciadas no Diário Oficial da união (ou diário próprio, se houver) e em jornal de grande circulação do estado, com no mínimo 30 dias de antecedência.

§ 3º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de 200 (duzentos) inscritos, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, três profissionais designados pela Comissão Eleitoral.

§ 4º Em cada eleição os votos serão recebidos durante no mínimo, seis horas contínuas.

§ 5º O Conselho Federal de Odontologia poderá adotar outras formas de voto, no Regimento Eleitoral, desde que não haja violação do sigilo do voto.

§ 6º As eleições dos conselheiros federais e dos conselhos regionais serão unificadas no mês de dezembro e o mandato obedecerá ao ano fiscal iniciando no primeiro dia do mês de janeiro sucessivo a eleição

§ 7º O CFO poderá adotar outras formas de voto, no Regimento Eleitoral, desde que não haja violação do sigilo do voto.

Art. 23. Os funcionários a serviço do Conselho Federal, Conselhos Regionais e do Distrito Federal será regido pela legislação trabalhista e inscrito, para efeito da Previdência

Social, no INSS.

Art. 24. Fica estabelecida a criação de Comissão das profissões técnicas e auxiliares da odontologia, no âmbito do Conselho Federal de Odontologia e dos Conselhos Regionais de Odontologia, em caráter eletivo.

§ 1º. As Comissões referidas no caput serão compostas por representantes eleitos pelos profissionais técnicos e auxiliares da odontologia,

§ 2º. A câmara técnica será órgão consultivo e deliberativo ficando a disposição da presidência dos conselhos federal e regional, sendo composta por técnicos em prótese dentária que esteja devidamente legalizado e em dia com suas obrigações financeiras e éticas.

Art. 25. Compete as Câmara técnicas:

I- Organizar e promover conferências, fóruns, estudos técnicos destinado aos técnicos em próteses dentárias.

II- Executar atividades que lhe forem atribuídas pelo plenário.

III- Emitir parecer conclusivo e encaminhar ao plenário dos CFO e CROs.

IV- Apresentar relatórios e planos acerca da evolução dos trabalhos para a diretoria na mesma jurisdição.

V- Auxiliar nas atividades de fiscalização dos laboratórios e o exercício da profissão dos técnicos em prótese dentária.

VI- Em matéria disciplinar, a Câmara Técnica Regional deliberará de ofício, ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha a Câmara, interessada no caso.

Art. 26. As eleições dos membros da câmara técnica se dará:

I- Em eleição conjunta dos Conselhos Regionais com mandato quadrienal, eleito por escrutínio secreto e maioria simples de votos, cujos membros serão inscritos e concorrerão.

II- O mandato dos membros desta câmara, será meramente honorífico, exigido como requisito para eleição que o candidato esteja devidamente legalizado e em dia com suas obrigações financeiras e éticas.

III- O candidato deverá respeitar os requisitos do paragrafo único do art 24 desta lei.

§ único- A Câmara Técnica Federal compor-se-à nos mesmos moldes do Conselho Federal de Odontologia previsto no Art, 3º desta Lei.

Art. 27. Compete ao presidente da câmara técnica:

I- Convocar e presidir as reuniões da câmara técnica.

II- Dar posse aos novos membros.

Art. 28. “O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta Lei submetendo-o a aprovação do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

em de 2018.

**Deputado WALNEY ROCHA
PATRIOTA/RJ**